



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 47/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 052/25

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autorização legislativa para abertura de crédito especial.

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/25.  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária é constitucional e legal relativamente à competência e iniciativa, bem como atende à disciplina da Lei nº 4.302, de 1964 quanto à indicação da importância do crédito, sua espécie, a classificação da despesa, exposição justificativa e fonte de recursos. Com relação à técnica legislativa, não há ressalvas.

## RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, “e”, da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre do Projeto de Lei Ordinária nº 052/25, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre “Autorização Legislativa para abertura de crédito especial”.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**Procuradoria Jurídica**

2. Em apertada síntese, a propositura em tela visa abrir crédito adicional especial no valor de cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos destinado à Secretaria de Saúde, na rubrica “Secretaria de Saúde – Fundo Municipal de Saúde - Manutenção de Convênios e Recursos Externos” (art. 1º), o qual será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação advinda de fonte federal (art. 2º). Por fim, conforme expressa o art. 3º, a propositura em tela inclui o crédito que menciona no Plano Plurianual vigente nos exercícios de 2022 a 2025 (Lei nº 2.857, de 30 de novembro de 2021).

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência, iniciativa e obediência à disciplina das leis de direito financeiro (em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

## FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, ressalte-se que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, o Município é ente federativo dotado de autonomia. Portanto, possui capacidade administrar recursos financeiros. Nessa linha, o art. 24, II, combinado com o art. 30, I e III, todos da Constituição Federal, firmam a competência do Município para legislar sobre orçamento. Consequentemente, quanto ao aspecto formal e orgânico, o projeto de lei ordinária ora analisado não afronta a Constituição Federal.

5. Quanto à autoridade responsável por desencadear o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Votorantim estatui, no art. 167, que compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do Plano Plurianual, da Lei de



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**Procuradoria Jurídica**

Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Sendo assim, no que se refere à iniciativa, o projeto de lei sob exame é constitucional e legal, já que foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa Legislativa.

6. A abertura de créditos adicionais vem disciplinada nas normas do Título V da Lei nº 4.320, de 1964, as quais exigem, além da autorização legislativa, a existência de recursos disponíveis e a exposição justificativa (arts. 42 e 43). A lei preconiza, ademais, no art. 46, que o ato que abrir o crédito adicional deve mencionar sua importância, espécie e classificação da despesa e indica, no art. 43, §1º, como fonte de recursos, superávit financeiro, excesso de arrecadação, recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e o produto de operações de crédito autorizadas.

7. No caso em tela, é de se notar que constam do projeto a importância do crédito (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), sua espécie (crédito especial) e a classificação da despesa (rubrica indicada no art. 1º, referente à Secretaria de Saúde), bem como a fonte dos recursos (art. 2º), qual seja, o excesso de arrecadação, que figura dentre aquelas permitidas no rol do 43, §1º, da Lei 4.320, de 1964 e a exposição justificativa, expressa no Ofício nº 011/2025 - CM da Prefeitura Municipal. Desse modo, quanto aos requisitos citados no item 6 deste parecer, o presente projeto de lei ordinária se mostra legal, atendendo à disciplina normativa aplicável à espécie.

8. Nesse ponto, cumpre ressaltar que se presume a veracidade das informações contábeis aduzidas pelo Executivo Municipal, interessando frisar, ademais, que a conveniência e oportunidade da medida proposta ao interesse público (ou seja, o mérito da medida) é tema reservado, em primeiro momento, às Comissões Temáticas Permanentes da Casa Legislativa e, posteriormente, ao Plenário da Câmara.



# Câmara Municipal de Votorantim

**“Capital do Cimento”**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**Procuradoria Jurídica**

9. Sem ressalvas quanto à técnica legislativa.

## **DISPOSITIVO**

10. Por todo o exposto, do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 052/25, de autoria do Poder Executivo Municipal, que concede “Autorização Legislativa para abertura de crédito especial” não viola a disciplina constitucional e legal relativamente à competência e iniciativa, bem como atende à disciplina da Lei nº 4.302, de 1964 quanto à indicação da importância do crédito, sua espécie, a classificação da despesa, exposição justificativa e fonte de recursos.

11. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

12. À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Votorantim, competente nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução nº 03, de 1994, para deliberação acerca do mérito da medida proposta ao interesse público.

13. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 06 de junho de 2025.

**Gilmara Navega Pozzati**  
**Procuradora Jurídica**

**Matheus Andreoli**  
**Estagiário**